

# Proteção integral e a política pública de Educação para a salvaguarda da própria imagem na sociedade da informação

## Full protection and the public policy of Education for the safeguard of their image in information society

**Luiz Gonzaga Silva Adolfo<sup>1</sup>**

Universidade de Santa Cruz do Sul, Brasil

Universidade Luterana do Brasil, Brasil

gonzagaadolfo@yahoo.com.br

### Resumo

O autor trata dos direitos fundamentais de crianças e de adolescentes na Sociedade da Informação, vinculados à possibilidade de construção concreta e eficaz de políticas públicas voltadas à educação e à salvaguarda da própria imagem deles e por eles no ensino básico e no ensino médio. O problema de pesquisa pode ser redigido da seguinte forma: a partir do constitucionalismo contemporâneo e tendo a proteção integral de crianças e adolescentes como princípio, é possível construir políticas públicas no âmbito educacional de ensino básico e médio de educação para a salvaguarda da própria imagem na Sociedade da Informação? A pesquisa admite duas hipóteses como resposta ao problema investigado: (a) a partir do constitucionalismo contemporâneo e tendo a proteção integral de crianças e adolescentes como princípio, não é possível construir políticas públicas no âmbito educacional de ensino básico e médio de Educação para a salvaguarda da própria imagem na Sociedade da Informação; (b) a partir do constitucionalismo contemporâneo e tendo a proteção integral de crianças e adolescentes como princípio, é possível construir políticas públicas no âmbito educacional de ensino básico e médio de educação para a salvaguarda da própria imagem na Sociedade da Informação. No que tem a ver com a metodologia, o método escolhido é o dedutivo. Serão analisadas as premissas estabelecidas com o fito de se chegar a uma conclusão, em um processo de raciocínio lógico. Desta forma, partindo-se do constitucionalismo contemporâneo e, nele, da dignidade da pessoa humana como valor primordial, visitando-se a teoria da proteção integral de crianças e adolescentes e passando-se pelo direito/dever de educação, desaguará a pesquisa aqui proposta na possibilidade de construção de políticas públicas para a proteção da própria imagem de crianças e de adolescentes na Sociedade da Informação.

**Palavras-chave:** deveres de proteção, direito à educação, direitos das crianças e dos adolescentes, direitos de imagem, sociedade da Informação.

<sup>1</sup> Universidade de Santa Cruz do Sul. Av. Independência, 2293, 96815-900, Santa Cruz do Sul, RS, Brasil. Universidade Luterana do Brasil. Av. Itacolomi, 3.600, 94155-052, Gravataí, RS, Brasil.

## Abstract

The author addresses the fundamental rights of children and adolescents in Information Society linked to the possibility of concrete and effective construction of public policies aimed at their education and the safeguarding of their own image by themselves in primary and secondary education. The research problem can be written as follows: from contemporary constitutionalism, and having the full protection of children and adolescents as a principle, is it possible to build public policies to safeguard their image in Information Society in the scope of primary and secondary education? The research admits two hypotheses as an answer to the problem investigated: a) from contemporary constitutionalism, and having the full protection of children and adolescents as principle, it is not possible to construct public policies in the scope of primary and secondary education to safeguard their own image in Information Society; b) from contemporary constitutionalism, and having the full protection of children and adolescents as a principle, it is possible to build public policies in the scope of primary and secondary education to safeguard their own image in Information Society. Concerning the methodology, the method chosen is the deductive method. The premises established will be analyzed with the aim of reaching a conclusion, in a process of logical reasoning. This way, starting from contemporary constitutionalism and, the dignity of the human person as a primordial value, and resorting to the theory of the full protection of children and adolescents and dealing with the right/duty of education, the research proposed here will reach the possibility of constructing public policies for the protection of the image of children and adolescents in Information Society.

**Keywords:** image rights, information society, protection duties, rights of children and adolescents, right to education.



Figura 1. Malvados.  
Figure 1. The Wicked  
Fonte: Dahmer [s.d.].

## Introdução

Esta pesquisa tem como objeto os direitos fundamentais de crianças e de adolescentes na Sociedade da Informação, vinculados à possibilidade de construção concreta e eficaz de políticas públicas voltadas para a educação e a salvaguarda da própria imagem destes e por estes nos ensinos básico e médio.

O problema de pesquisa pode ser redigido da seguinte forma: a partir do constitucionalismo contemporâneo e tendo a proteção integral de crianças e adolescentes como princípio, é possível construir políticas públicas no âmbito educacional de ensino básico e médio de educação para a salvaguarda da própria imagem na Sociedade da Informação?

A pesquisa admite duas hipóteses como resposta ao problema investigado: (a) a partir do constitucio-

nalismo contemporâneo e tendo a proteção integral de crianças e adolescentes como princípio, não é possível construir políticas públicas no âmbito educacional de ensino básico e médio de educação para a salvaguarda da própria imagem na Sociedade da Informação; (b) a partir do constitucionalismo contemporâneo e tendo a proteção integral de crianças e adolescentes como princípio, é possível construir políticas públicas no âmbito educacional de ensino básico e médio de educação para a salvaguarda da própria imagem na Sociedade da Informação.

No que tem a ver com a metodologia, o método escolhido é o dedutivo. Serão analisadas as premissas estabelecidas com o fito de se chegar a uma conclusão, em um processo de raciocínio lógico. Desta forma, partindo-se do constitucionalismo contemporâneo e, nele, da dignidade da pessoa humana como valor primordial, visitando-se os denominados deveres de proteção e a teoria da proteção integral de crianças e adolescentes e passando-se pelo direito/dever de educação, desaguará a pesquisa aqui proposta na possibilidade de construção de políticas públicas para a proteção da própria imagem de crianças e de adolescentes na Sociedade da Informação.

De cinco pontos cruciais da proposta, inicialmente, enfatiza-se a construção do constitucionalismo contemporâneo. Fruto de inúmeras lutas políticas ao longo, principalmente, da segunda metade do século XX, a construção de regimes embasados na democracia, de fato, significou considerável avanço para a humanidade.

A Constituição, neste patamar, é ponto de fundação e de projeção de um humanismo inclusivo e transformador. Ela é alfa e ômega do sistema jurídico-político.

Vê-se como necessário aqui referir a feição de atuação estatal no padrão de Estado Democrático de Direito, erigido pelo/no constitucionalismo contemporâneo. Isso equivale a dizer que, nessa configuração, o Estado deixa de ter a face absenteísta dos moldes do *laissez faire, laissez passer*, para assumir contornos nitidamente intervencionistas, no sentido da atuação concreta e de transformação social.<sup>2</sup>

O conteúdo deste modelo de Estado Democrático de Direito, na visão de Bolzan de Moraes (2005, p. 18), aprimora-se e complexifica-se ao impor à ordem jurídica e à atividade estatal conteúdo utópico de transformação do *status quo*.

Dentro do constitucionalismo contemporâneo, a dignidade da pessoa humana é valor-vértice dos sistemas jurídicos, o que se dá nos planos internacionais e internos.<sup>3</sup> No limite interno, ela sustenta a unidade de sentido, de valor e de concordância prática no sistema de direitos fundamentais (Miranda, 2000, p. 180). Entre nós não é diferente, e ela está erigida como fundamento da República Federativa do Brasil, no artigo 3º, inciso III, da Constituição Federal de 1988.<sup>4</sup>

Com interligação direta à dignidade da pessoa humana, a Constituição Cidadã de 1988 edificou “a concepção das crianças e adolescentes como sujeitos de direitos e o estabelecimento de uma política de proteção integral para estas” (Heleno, 2010, p. 19). A origem da assim chamada doutrina da proteção integral, sem dúvidas, pode ser atribuída à Declaração Universal dos Direitos da Criança (Souza, 2001, p. 72).

Outro ponto central na discussão que se faz é o atinente ao dever de educação, principalmente, de crianças e de adolescentes e, no particular, para a defesa da própria imagem na Sociedade da Informação. Certamente, a sustentação de um “dever” de educação (ou à educação) está relacionada ao direito à educação, e isso se dá porque, ao lado do direito, há o dever do Estado de prestá-la.<sup>5</sup>

Foi conquista da democracia, historicamente implantada com a Constituição Cidadã de 1988, o direito à educação, considerado como direito fundamental da personalidade, inserido no direito à vida (Muniz, 2002, p. 355).<sup>6</sup> É um típico direito de prestação em sentido estrito (prestação fática, direito social), estando, no ordenamento jurídico brasileiro, à altura do direito à saúde como dever do Estado (Maliska, 2001, p. 153-154). Dito de outra forma, não há como negar a estreita vinculação da educação como elemento indissociável da dignidade humana (Souza, 2004, p. 234,

<sup>2</sup> Como fazem ver, entre outros da mesma valia, Streck e Bolzan de Moraes (2000, p. 59-67).

<sup>3</sup> É o epicentro axiológico da Constituição, na visão de Sarmento (2010, p. 144).

<sup>4</sup> Outro que dá idêntica entonação é Sarlet (2006, p. 224), referindo que “também e acima de tudo em matéria de dignidade da pessoa humana não se deve e nem se pode legitimamente dizer e aceitar qualquer coisa”.

<sup>5</sup> Conforme Maliska (2001, p. 153), o direito à educação é típico direito de prestação, em sentido estrito (prestação fática, direito fundamental social). Não destoa Lopes (2005, p. 127): “Assim o direito à educação: é mais do que o direito de não ser excluído de uma escola; é, de fato, o interesse de conseguir uma vaga e as condições para estudar (ou seja, tempo livre, material escolar etc.). Ora, se a vaga não existe, se não existe o tempo livre, se não há material escolar a baixo custo, como garantir juridicamente tal direito? Como transformá-lo de um direito à não-interferência (permissão, dever de abstenção) em um direito à prestação (dever de fazer, obrigação) de alguém?”.

<sup>6</sup> A autora faz esta caracterização a partir de cinco aspectos básicos: como direito absoluto, *erga omnes*, que impõe a todos dever geral de respeito e de ação; como direito subjetivo público e privado, inserido no direito à vida do *caput* do artigo 5º da Constituição Federal, atribuindo dever negativo e positivo tanto ao Estado como aos particulares, para que seja tornado efetivo; como direito inerente à pessoa, pois somente pela educação integral o ser humano atinge sua plenitude; intransmissível, irrenunciável e de gozo contínuo; é direito “inato” ou “originário”, adquirido, simplesmente, com o nascimento (Muniz, 2002, p. 355-356).

236, 238).<sup>7</sup> No capítulo III – Da educação, da Cultura e do Desporto –, a seção I do texto constitucional, em seus artigos 205 a 214, trata da Educação.

Há que se distinguiem os vários dispositivos que tratam da matéria, no correto ver de Sarlet (1998, p. 300-301), em partes. Nos quatro primeiros desses artigos (205 a 208), está a essência do direito fundamental à Educação, compartilhando sua fundamentalidade material e formal. Os outros dispositivos constituem normas de cunho organizacional e procedimental, com *status* jurídico-positivo semelhante ao das demais normas constitucionais. Nos artigos 209 a 211, são estabelecidas as condições, a organização e a estrutura das instituições públicas e privadas na esfera do Sistema Nacional de Educação. No artigo 212, o mesmo, assim como o artigo 213, que contém normas estabelecendo metas, prioridades e diretrizes para a aplicação e distribuição dos recursos públicos no âmbito da Educação. No artigo 214, encontra-se a previsão da instituição do Plano Nacional de Educação e seus objetivos. Os artigos 205 a 208 vêm em complementação ao artigo 6º da Constituição Federal, que consagra a Educação como um direito fundamental social, sem nada mais acrescentar que possa elucidar o conteúdo desse direito. Naqueles quatro artigos encontram-se delineados os contornos essenciais deste direito fundamental.

O artigo 205, prevendo que “A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade”, revela uma feição cristalinamente programática e impositiva, não possibilitando, por si só, o reconhecimento de um direito subjetivo, já que, sendo norma de eficácia limitada, apenas estabelece fins genéricos a serem alcançados e diretrizes a serem observadas pelo Estado e pela comunidade na concretização do direito à Educação, quais sejam “o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho” (Sarlet, 1998, p. 301).<sup>8</sup>

Já o artigo 206, enquanto regulador de normas que estampam princípios embaixadores do ensino, contém diversos dispositivos que, sem sombra de dúvida, são diretamente aplicáveis e dotados de plena eficácia. É o caso, exemplificando, da garantia da igualdade de condições para o acesso e permanência na escola, de seu inciso I, que constitui a concretização do princípio

da isonomia, ainda que se pudesse construí-lo a partir do princípio geral da isonomia do artigo 5º, *caput*. O mesmo se pode dizer do inciso II, também do artigo 206, consagrador da liberdade de aprendizado, de ensino, de pesquisa e de divulgação do pensamento, da arte e do saber, que, tratando de direito de liberdade, gera, desde o início, direitos subjetivos para os particulares. Ou ainda, do inciso IV do mesmo artigo, prevendo a gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais, sem exigência de qualquer ato de mediação legislativa, gerando um direito subjetivo à gratuidade (não cobrança) do ensino público. Com esses exemplos, percebe-se que há diversas posições fundamentais de natureza jurídico-subjetiva no âmbito de um direito geral à Educação, mesmo que, nos casos aventados, não se possa fazer referência a um direito fundamental originário a prestações de natureza concreta na esfera educacional. Bastariam esses exemplos para se poder rechaçar a tese de que o direito fundamental à Educação, pelo menos, na condição de direito de defesa, não tem a feição de direito subjetivo (Sarlet, 1998, p. 302).

O artigo 207, por sua vez, é caracterizado como típica garantia institucional fundamental, asseguradora da autonomia universitária. Fazendo cotejo com o artigo 205, vê-se que este tem a função de impor tarefas e objetivos aos órgãos públicos e ao legislador, sendo parâmetro obrigatório para a aplicação e interpretação das restantes normas jurídicas, enquanto aquele, constituindo-se norma plenamente eficaz e diretamente aplicável, funciona como limite expresso contra atos que ponham em risco o conteúdo essencial da autonomia da instituição protegida, sendo, dessa forma, direito fundamental de natureza defensiva (Sarlet, 1998, p. 301).

O artigo 208 trata do estabelecimento de determinados mecanismos e diretrizes a serem adotados na implementação do dever com a Educação, destacando-se a garantia do ensino fundamental e gratuito, mesmo para aqueles que não tiveram acesso a ele na idade própria (inciso I do artigo 208). Ainda, seu parágrafo 1º contém a claríssima declaração de que “o acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo”. Por fim, vislumbra-se a norma estabelecidora da possibilidade de responsabilização da autoridade competente pelo não oferecimento ou oferta irregular desse ensino

<sup>7</sup> Souza (2004, p. 240) destaca: “O princípio da dignidade da pessoa humana pressupõe a igualdade de oportunidades. Sendo proibido, indigno, o tratamento discriminatório e desigualizante, como tolerar, então, o analfabetismo? Como aceitar que uns possam decidir segundo a sua vontade enquanto outros são manipulados pelo sistema? Cabe, pois, ao sistema educacional servir como instrumento de igualização das oportunidades entre os homens, na medida em que ofereça a todos, de forma igual, o acesso à Educação”. Esta relação também é levada a cabo por Mendes e Branco (2017, p. 686).

<sup>8</sup> No mesmo prumo, Ramos (2002, p. 12) sublinha que “ficou clara a ideia de que a função central da Educação é criar as condições para a autonomia, sendo o grande desafio educar as pessoas completamente, não somente por meio de absorção de conteúdos básicos de escolarização, mas também pela formação do indivíduo para o exercício a partir de seu pleno desenvolvimento como ser humano”.

obrigatório e gratuito, transcrita, agora, no parágrafo 2º do mesmo artigo (Sarlet, 1998, p. 303).

Nessa perspectiva, trabalha-se neste texto introdutório da discussão, mormente na análise do dever do Estado de construir políticas públicas para a educação de crianças e adolescentes, com a finalidade de dar proteção a suas próprias imagens na Sociedade da Informação.

A denominada Sociedade da Informação é o quinto foco do tema mais amplo aqui em discussão. Embora haja quem discorde da expressão,<sup>9</sup> não há dúvidas de que, hodiernamente, a nomenclatura, ainda que com variações, é aceita para definir as complexidades das relações sociais, especialmente, as advindas das tecnologias vivenciadas no mundo atual. Pode ser citado Mattelart (2002, p. 7, 121), que utiliza a expressão “Sociedade Global da Informação”.

Castells (2005, vol. 1, p. 64-65) consagra em sua obra mais famosa, composta de três volumes resultantes de doze anos de pesquisa, a expressão “Sociedade em Rede”,<sup>10</sup> caracterizada pela primazia da morfologia social sobre a ação social (Castells, 2005, p. 565). Essa realidade,<sup>11</sup> ao mesmo tempo que trouxe progressos fantásticos e consideráveis, também ampliou os riscos,<sup>12</sup> como na superexposição da própria imagem nas re-

des sociais. Isso se dá em termos gerais, mas pode ser, potencialmente, mais danoso em casos que envolvam crianças e adolescentes, diante da fase ainda em formação de suas personalidades.<sup>13</sup>

A preservação das imagens de crianças e de adolescentes mostra-se como a melhor decisão (como demonstra Pereira, 2015, p. 1-13), em ações públicas e privadas que, necessariamente, partam da ideia de cautela (como propõem Feuser *et al.*, 2017, p. 1-23). O mesmo vale para a necessidade de se imporem limites para a sua exposição nas redes sociais (na posição de Waquim, 2015, p. 195-214). O caso que ficou conhecido como “Baleia Azul”, no ano de 2017, com a morte por suicídio de dezenas de adolescentes, acendeu o alerta vermelho em torno desta realidade (Henick *et al.*, 2017, p. 311-327).

Pesquisa realizada pelo UNICEF, no Brasil, no ano de 2013, com 2.002 adolescentes entre 12 e 17 anos, em 150 municípios das cinco regiões do país e assim assegurando uma amostra confiável, traz dados bastante significativos para o estudo do tema aqui proposto (UNICEF, 2013).

Aqui serão adivados alguns poucos dos muitos dados lá disponíveis, para onde se remete a fim de aprofundamento.

<sup>9</sup> Como Ascensão (2002, p. 71), para quem “Sociedade da Informação não é um conceito técnico: é um slogan”. Esse autor entende que, dessa forma, seria mais adequado chamá-la “Sociedade da Comunicação”, já que o que se pretende impulsionar é a comunicação e somente num sentido lato poderia ser qualificada toda mensagem como informação. Outro que refuta, de certo modo, a expressão é Llosa (2012, p. 214) ao fazer esta referência: “E, no entanto, ainda que muito informados, estamos mais desligados e distanciados que antes do que acontece no mundo”. As possibilidades tecnológicas teriam transformado o cidadão num mero espectador e o mundo num vasto teatro.

<sup>10</sup> Embora, como bem sustenta Wachowicz (2006, p. 50) no interior de seu substancial texto, Castells (2005) fundamente a expressão “Sociedade Informacional”. Tomando a afirmação do original, menciona que a expressão “Sociedade da Informação” destaca o papel da informação na sociedade, mas vista em seu sentido mais amplo: “Por exemplo, como comunicação de conhecimentos, foi crucial a todas as sociedades, inclusive à Europa medieval, que era culturalmente estruturada e, até certo ponto, unificada pelo escolasticismo, ou seja, no geral uma infra-estrutura intelectual”. Contrariamente, o termo “informacional” é indicador do atributo de uma forma específica de organização social “em que a geração, o processamento e a transmissão da informação se tornam as fontes fundamentais de produtividade e poder devido às novas condições tecnológicas surgidas neste momento histórico”. E prossegue, fazendo uma analogia com a distinção entre indústria e industrial: “Uma sociedade industrial (conceito comum na tradição sociológica) não é apenas uma sociedade em que há indústrias, mas uma sociedade em que as formas sociais e tecnológicas de organização industrial permeiam todas as esferas de atividade, começando com as atividades predominantes localizadas no sistema econômico e na tecnologia militar e alcançando os objetos e hábitos da vida cotidiana”. Dessa forma, a utilização das expressões “Sociedade Informacional” e “Economia Informacional” “tenta uma caracterização mais precisa das transformações atuais, além da sensata observação de que a informação e os conhecimentos são importantes para nossas sociedades. Porém, o conteúdo real de ‘sociedade informacional’ tem de ser determinado pela observação e análise”. Entonação semelhante, tentando interligar esses aspectos técnicos e econômicos, faz Tremblay (2004, p. 40-41): “En una primera interpretación, se puede establecer una marcada distinción entre las dos expresiones preguntándose si la nueva economía representa una forma evolutiva de la sociedad de la información o si existe una ruptura entre lo que representan las dos denominaciones: si la nueva economía se da como herencia de la sociedad de la información o como discontinuidad. En otras palabras, la nueva economía, la economía del saber, ¿constituye la economía propia, idónea, de la sociedad de la información?, o, por el contrario, las promesas de la sociedad de la información, ¿resultaron finalmente en la nueva economía? Como segunda interpretación: si la sociedad de la información y la nueva economía se perciben como dos vertientes de lo mismo, la pregunta debe referirse a su relación con el sistema capitalista. En ese sentido, algunos analistas definen la sociedad de la información, y su componente económico, en términos de ruptura radical. Otros hablan de transformación mayor del sistema capitalista y otros más la interpretan meramente como otra etapa de la evolución del capitalismo. En una tercera interpretación, uno puede preguntarse, frente a los acontecimientos recientes como el pinchazo de la burbuja especulativa y la caída del Nasdaq, la quiebra de las empresas denominadas *dotcom*, el crecimiento del terrorismo y de la represión, los fracasos de políticas globalizadoras, etc., si asistimos a resultados previsibles del modelo o a fenómenos incompatibles que marcan una ruptura en su evolución”.

<sup>11</sup> Embora haja quem diga que no virtual não há verdade, mas sim, uma “irrealidade”, como Sartori (2017, p. 36-37).

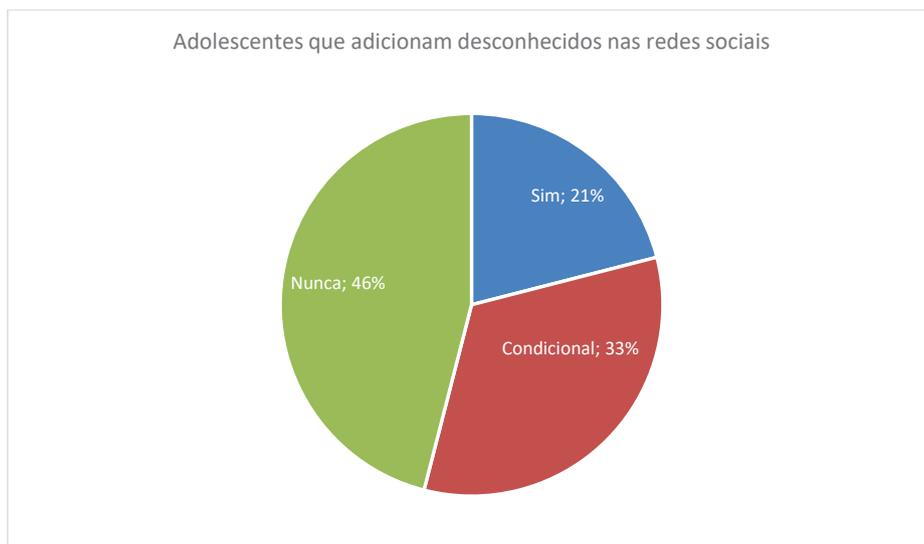
<sup>12</sup> “A metamorfose consiste sobretudo numa nova maneira de gerar normas críticas na era dos riscos globais. Os estudiosos das leis e a sociologia padrão pensam sobre violação somente se houver uma norma. Mas, com os riscos globais, está emergindo um novo horizonte global a partir da experiência do passado e da expectativa de catástrofes futuras. A sequência é virada de cabeça para baixo – a violação vem antes da norma” (Beck, 2018, p. 58). Com outro ponto de partida, mas, de certo modo, com idêntico prisma, a partir da capacidade transformadora de novas instituições sociais, Castells (2017, p. 121-122): “Son humanos practicando como humanos. Utilizando la capacidad de autocomunicación y codificación de que ahora disponemos en la Galaxia Internet. Poniendo en práctica el enorme caudal de información y conocimiento de que disponemos para gestionar nuestros problemas. Resolviendo lo que va surgiendo cada instante. Y reconstruyendo de abajo arriba el tejido de nuestras vidas, en lo personal y lo social”.

<sup>13</sup> Como no caso aqui ilustrativo de uma adolescente de 16 anos que se suicidou em Veranópolis (RS), em novembro de 2013, após ter fotos íntimas divulgadas na internet (Zero Hora Digital, 2013).

O primeiro ponto tem a ver com o percentual de adolescentes que adicionam desconhecidos em suas redes sociais (Figura 2).

Na Figura 3, o gráfico apresenta o percentual de adolescentes que bloqueiam conteúdo nas redes sociais.

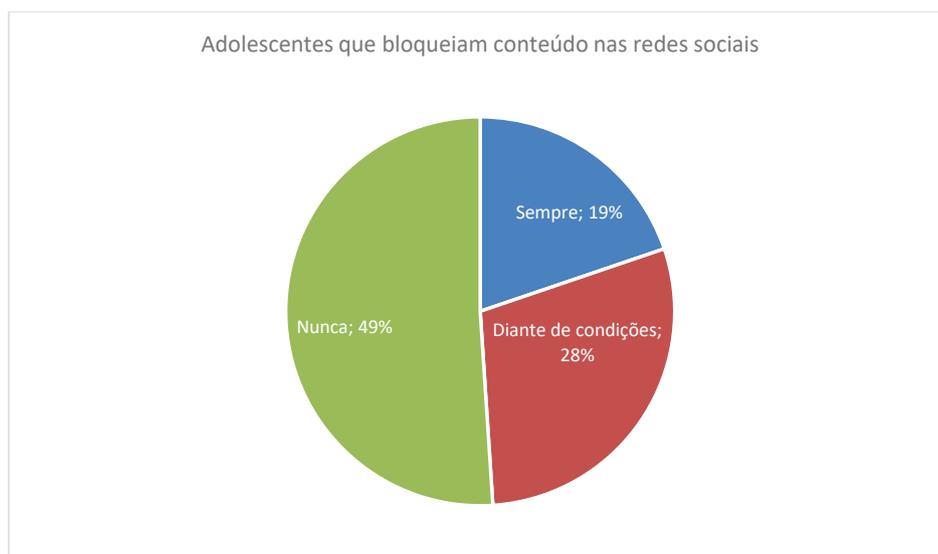
Por terceiro, vêm mapas dos adolescentes que disponibilizam fotos e vídeos na rede mundial de computadores, para, num segundo instante, apresentar dados estatísticos, indicando se tais fotografias e tais vídeos expõem imagens pessoais (Figura 4).



**Figura 2.** Adolescentes que adicionam desconhecidos nas redes sociais.

**Figure 2.** Adolescents that add people they do not know on social networks.

Fonte: UNICEF (2013, p. 45).

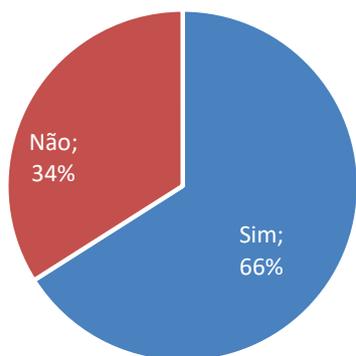


**Figura 3.** Adolescentes que bloqueiam conteúdo nas redes sociais

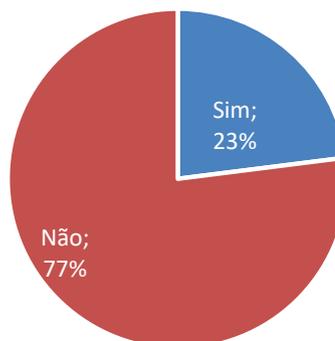
**Figure 3.** Adolescents that block content on social networks

Fonte: UNICEF (2013, p. 52).

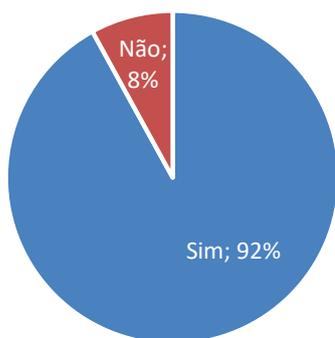
(a) Adolescentes que disponibilizam fotos na internet



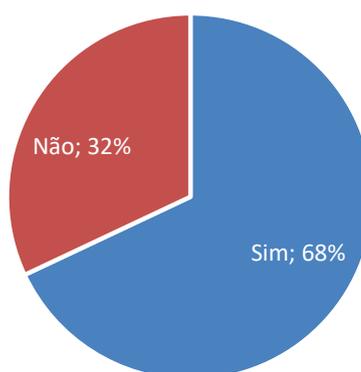
(c) Adolescentes que disponibilizam vídeos na internet



(b) Adolescentes que disponibilizam fotos com imagens pessoais



(d) Adolescentes que disponibilizam vídeos com imagens pessoais



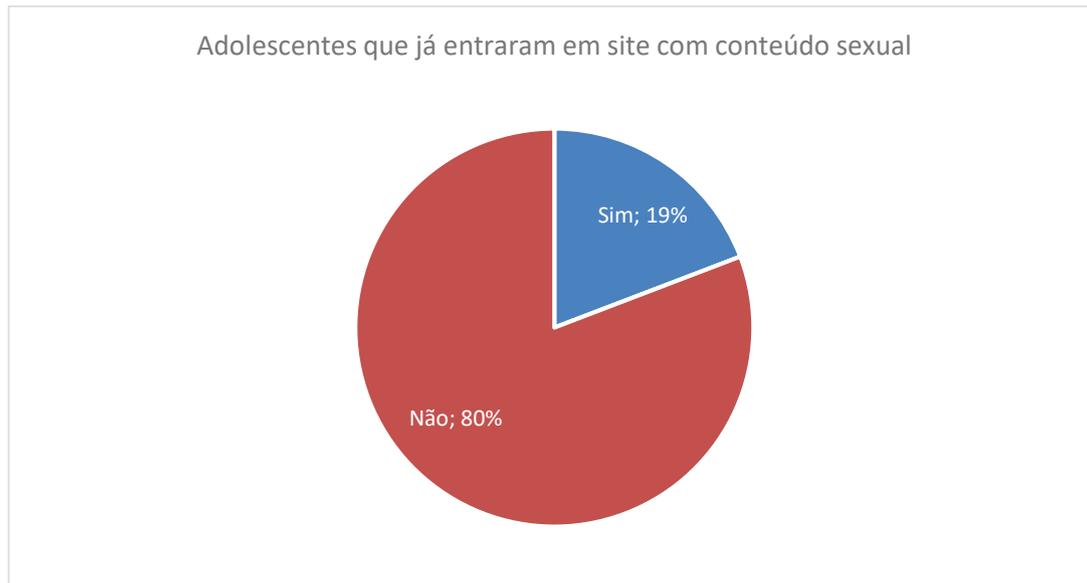
**Figura 4.** (a) Adolescentes que disponibilizam fotos na internet; (b) adolescentes que disponibilizam fotos com imagens pessoais; (c) disponibilizam vídeos na internet; (d) disponibilizam vídeos com imagens pessoais.

**Figure 4.** (a) Adolescents that make photos available on the internet; (b) adolescents that make photos with personal images available; (c) those who make videos available on the internet; (d) those who make videos with personal images available.

Fonte: UNICEF (2013, p. 61).

Derradeiramente, e aqui como recorte do norte que quer se dar – como antes dito –, já que a pesquisa é bem mais substancial, as respostas em termos percentuais à indagação se os adolescentes já ingressaram em sites com conteúdo sexual (Figura 5).

Por conseguinte, reconhecer inicialmente a potencialidade dos riscos na internet a crianças e adolescentes pode ser um bom início (como demonstram Sousa e Oliveira, 2017, p. 1-17). Afinal de contas, mostra-se premente que a humanidade assuma uma responsa-



**Figura 5.** Adolescentes que já entraram em site com conteúdo sexual.

**Figure 5.** Adolescents that have entered sites with sexual content.

Nota: Sobre a busca de parceiros sexuais na internet, remete-se a Miskolci (2017).

Fonte: UNICEF (2013, p. 64).

bilidade coletiva em sentido coletivo, na qual haja inovação e tecnologia nela e na necessidade de servir ao interesse público (Schwab, 2017, p. 143). O ônus inicial dessas ações, é claro, é dos pais (na estruturação de Adsuara, 2017, p. 187-188), mas não se pode negar o espaço público que permeia as iniciativas necessárias.

No rumo aqui proposto, além dos cinco pontos básicos antes brevemente alinhados (constitucionalismo contemporâneo, dignidade da pessoa humana, doutrina da proteção integral, direito/dever de educação e sociedade da informação), há um sexto ponto de junção da temática principal na berlinda. É o das políticas públicas que, no Estado Democrático de Direito e a serviço da coesão social, denota, de forma mais clara, o aspecto funcional inovador de qualquer modelo de estruturação do poder político (Liberati, 2013, p. 92). A despeito de, evidentemente, a concretização dos direitos fundamentais não se dar exclusivamente por meio das políticas públicas (por serem modo de agir – adjetivo – e não conteúdo do agir – substantivo) (Saad, 2016, p. 122), não há como negar o espaço privilegiado

que se consubstancia nelas, mormente em tema como a educação e num país com as gigantescas desigualdades sociais como se vê no Brasil (como faz ver Arruda Neto, 2015).

Trata-se, em suma, de trabalhar temas conexos entre si e numa vertente programática dos Direitos Fundamentais.<sup>14</sup> Ou, naquilo que Alexy (2011, p. 433-434) denomina de superação de um *status* negativo dos direitos fundamentais por ações positivas do Estado, engendradoras do que batiza de *status* positivo. Afinal, como evidencia Veronese, as crianças e os adolescentes estão sujeitos às mais variadas formas de violência, cujo enfrentamento somente pode se dar a partir de políticas públicas (Veronese, 1999, p. 193).<sup>15</sup>

## Considerações finais

É o instante de fazer algumas observações conclusivas, mesmo que a título, basicamente, de provocação em torno do mote principal desta pesquisa, pois outras produções virão no mesmo espeque.

<sup>14</sup> Na visão de Canotilho (1994, p. 483), “a lei move-se dentro do âmbito dos direitos fundamentais e considera-se como exigência da realização concreta de direitos fundamentais”. Visão que exsurge também de outras obras do constitucionalista português como em Canotilho (2000, p. 465).

<sup>15</sup> Idêntica entonação sustentada por Custódio (2008, p. 22-43), ao referir que “as garantias jurídicas oferecem possibilidades de, ao menos, resistir à avassaladora opressão que se estabelece cotidianamente”.

A proposta inicial foi a de analisar os direitos fundamentais de crianças e de adolescentes na Sociedade da Informação, particularmente atrelados à possibilidade factual e operativa de estruturação de políticas públicas focalizadas para a educação e a salvaguarda da própria imagem pelas crianças e pelos adolescentes nos ensinamentos básico e médio.

Antes de se encetar a abordagem principal do tema, ressalte-se sua angulação relacionada ao fantástico progresso tecnológico existente na Sociedade da Informação. Avulta, neste contexto, a propagação de cada vez mais e melhores instrumentos de comunicação.<sup>16</sup>

As crianças em idade escolar e os adolescentes não ficam imunes a esta conjuntura. Ao contrário, provavelmente, são as pessoas mais afeitas a ela, por pertencerem à geração que, praticamente, “nasceu” na nova ordem comunicacional. Quer isso dizer que merecem proteção especial do Estado também neste particular, especialmente, a partir de políticas públicas de educação para o uso, em geral, das novas tecnologias e para a eficaz salvaguarda de suas próprias imagens na Sociedade da Informação.

Para se chegar a este remate, além daquele de fecho das políticas públicas, optou-se, metodologicamente, por cinco matérias principais, quais sejam, constitucionalismo contemporâneo, dignidade da pessoa humana, doutrina da proteção integral, direito/dever de educação e sociedade da informação.

Com relação ao constitucionalismo contemporâneo, destacou-se o modelo de Estado Social e, assim, intervencionista. No foco aqui erigido, ressaltaram-se ações estatais pela educação e pela proteção de crianças e adolescentes no intuito de melhor e mais eficazmente proteger suas imagens, considerando essas como valores muito sólidos no sistema constitucional pátrio que completa trinta anos.

As orientações dimanadas desse texto constitucional também põem no centro do sistema, como pedra angular, o princípio da dignidade da pessoa humana. Embora, é claro, seja amplo e aplicável a todos os seres humanos e em todas as condições, o dispositivo em ribalta, neste instante, é relacionado à dignidade de crianças e de adolescentes. Essas pessoas, por estarem em fase mais sensível da existência, são merecedoras de proteção especial, mormente no que tem a ver com as possibilidades danosas do uso da internet e das redes sociais. Evidentemente, são realidades muito positivas – na utilização para a educação, por exemplo –, mas de potencialidades nocivas em determinadas situações. A

pesquisa do UNICEF, aqui aludida, pormenoriza dados estatísticos e situações muito concretas em que isso pode ocorrer.

A teoria da proteção integral de crianças e adolescentes também é fruto, entre nós, do corolário constitucional de 1988. A diretriz que se impõe, antes de qualquer coisa, é a destrição cristalina entre o sistema anterior, de “menorização” deste, para o novel sistema, no qual crianças e adolescentes são sujeitos de direitos.

A educação, como também referido no curso do texto aqui em finalização, inelutavelmente pode ser destriçada entre direito e dever. Não se trata bem de uma divisão, mas de uma complementação. Se há o direito à educação, simultaneamente, caminha a seu lado o dever do Estado e dos demais atores sociais envolvidos em prestar educação de qualidade e com eficácia social transformadora.

Diante dos argumentos adrede sustentados e preliminarmente então, é possível, conclusivamente, prever, de forma concreta, o direito fundamental de crianças e de adolescentes à educação nos ensinamentos médio e fundamental, para a salvaguarda da própria imagem na sociedade da informação.

## Referências

- ADSUARA, B. 2017. Derechos y deberes de los adolescentes en la era digital. In: S. LHUNA; J. PEDREIRA (coord.), *Los nativos digitales no existen: cómo educar a tu hijos para un mundo digital*. Barcelona, Deusto, p. 177-190.
- ALEXY, R. 2011. *Teoria dos Direitos Fundamentais*. 2ª ed., São Paulo, Malheiros, 624 p.
- ARRUDA NETO, P.T. 2015. *Direito das Políticas Públicas*. Belo Horizonte, Fórum, 219 p.
- ASCENSÃO, J. de O. 2002. *Direito da Internet e da Sociedade da Informação: Estudos*. Rio de Janeiro, Forense, 329 p.
- BECK, U. 2018. *A metamorfose do mundo: novos conceitos para uma nova realidade*. Rio de Janeiro, Zahar. [e-book].
- BOLZAN DE MORAIS, J.L. 2005. As crises do Estado. In: AAVV. (org.), *O Estado e suas crises*. Porto Alegre, Livraria do Advogado, p. 9-27.
- CANOTILHO, J.J.G. 1994. *Constituição Dirigente e Vinculação do Legislador: contributo para a compreensão das Normas Constitucionais Programáticas*. Coimbra, Coimbra, 539 p.
- CANOTILHO, J.J.G. 2000. *Direito Constitucional: Teoria da Constituição*. 4ª ed., Coimbra, Coimbra, 1522 p.
- CASTELLS, M. 2005. *A Era da Informação: Economia, Sociedade e Cultura. Vol. I: A Sociedade em Rede*. 8ª ed., São Paulo, Paz e Terra, 177 p.
- CASTELLS, M. 2017. *Ruptura: la crisis de la democracia liberal*. Madrid, Alianza, 128 p.
- CUSTÓDIO, A.V. 2008. Teoria da proteção integral: pressuposto para compreensão do Direito da Criança e do Adolescente. *Revista do Direito*, 29:22-43. Disponível em: <http://online.unisc.br/seer/index.php/direito/article/viewFile/657/454>. Acesso em: 02/08/2018.
- DAHMER, A. [s.d.]. Charge. Disponível em: [www.malvados.com.br](http://www.malvados.com.br).

<sup>16</sup> Ao ponto de o computador ser considerado por Umberto Eco (2017, p. 110) como “objeto pré-histórico” e, assim, já ultrapassado.

Acesso em: 03/08/2018.

- ECO, U. 2017. *Pape satàn allepe: crônicas de uma sociedade líquida*. Rio de Janeiro, Record, 420 p.
- FEUSER, B.C.; PAVEI, F.; ZILLI NETO, P.; ZOMER, R.; PAVEI, R. 2017. A vulnerabilidade da criança e do adolescente nas redes sociais: necessária cautela para a segurança do público infante-juvenil. *Constituição e Justiça*, 1(1):1-23. Disponível em: <http://periodicos.unibave.net/index.php/constituicaojustica/issue/view/9>. Acesso em: 02/08/2018.
- FUNDO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA INFÂNCIA (UNICEF). 2013. *O uso da internet por adolescentes*. Brasília, UNICEF, 87 p. Disponível em: [https://www.unicef.org/brazil/pt/br\\_uso\\_internet\\_adolescentes.pdf](https://www.unicef.org/brazil/pt/br_uso_internet_adolescentes.pdf). Acesso em: 05/08/2018.
- HELENO, C.T. 2010. Criança e Adolescente como sujeitos de direitos: uma introdução. In: C.T. HELENO; S.M. RIBEIRO. *Criança e Adolescente: sujeitos de direitos*. Belo Horizonte, Conselho Regional de Psicologia de Minas Gerais, p. 19-28.
- HENICK, A.C.; ESQUIVEL, C.L.W.; FELL, E.T.; BORNANCIN, L.C. 2017. Aspectos pedagógicos e jurídicos acerca do jogo virtual “Baleia Azul”. In: Congresso Nacional de Educação – EDUCERE, 13, Curitiba. *Anais...* Curitiba, p. 311-327. Disponível em: [http://educere.bruc.com.br/arquivo/pdf2017/24195\\_11912.pdf](http://educere.bruc.com.br/arquivo/pdf2017/24195_11912.pdf). Acesso em: 05/08/2018.
- LIBERATI, V.D. 2013. *Políticas Públicas no Estado Constitucional*. São Paulo, Atlas, 201 p.
- LLOSA, M.V. 2012. *A civilização do espetáculo*. Lisboa, Quetzal, 224 p.
- LOPES, J.R. de L. 2005. Direito subjetivo e direitos sociais: o dilema do Judiciário no Estado Social de Direito. In: J.E. FARIA (org.), *Direitos Humanos, Direitos Sociais e Justiça*. São Paulo, Malheiros, p. 113-143.
- MALISKA, M.A. 2001. *O direito à Educação e a Constituição*. Porto Alegre, SAFE, 304 p.
- MATTELART, A. 2002. *História da Sociedade da Informação*. São Paulo, Loyola, 197 p.
- MENDES, G.F.; BRANCO, P.G.G. 2017. *Curso de Direito Constitucional*. 12ª ed., São Paulo, Saraiva, livro digital.
- MIRANDA, J. 2000. *Manual de Direito Constitucional*. Tomo IV: *Direitos Fundamentais*. 3ª ed., Coimbra, Coimbra, 485 p.
- MISKOLCI, R. 2017. *Desejos digitais: uma análise sociológica da busca por parceiros on-line*. Belo Horizonte, Autêntica, 304 p.
- MUNIZ, R.M.F. 2002. *O direito à educação*. Rio de Janeiro, Renovar, 384 p.
- PEREIRA, M. do N. 2015. A superexposição de crianças e adolescentes nas redes sociais: necessária cautela no uso das novas tecnologias para a formação de identidade. In: Congresso Ibero-Americano de Investigadores e Docentes de Direito e Informática – Rede CIDDI, 5, Santa Maria. *Anais...* Santa Maria, UFSM, p. 1-13. Disponível em: <http://www.ufsm.br/congressodireito/anais>. Acesso em: 02/08/2018.
- RAMOS, P.R.B. 2002. A Educação como direito fundamental. *Lex: Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e Tribunais Regionais Federais*, 160:9-12.
- SAAD, A.F. 2016. *Regime Jurídico das Políticas Públicas*. São Paulo, Malheiros, 256 p.
- SARLET, I.W. 1998. *A Eficácia dos Direitos Fundamentais*. Porto Alegre, Livraria do Advogado, 416 p.
- SARLET, I.W. 2006. Dignidade da pessoa humana: Parte II. In: V. de P. BARRETTO (coord.), *Dicionário de Filosofia do Direito*. São Leopoldo/Rio de Janeiro, Unisinos/Renovar, p. 216-225.
- SARMENTO, D. 2010. *Por um constitucionalismo inclusivo: História Constitucional Brasileira, Teoria da Constituição e Direitos Fundamentais*. Rio de Janeiro, Lumen Juris, 334 p.
- SARTORI, G. 2017. *Homo videns: la sociedad teledirigida*. Barcelona, Taurus, 205 p.
- SCHWAB, K. 2017. *La cuarta revolución industrial*. Barcelona, Debate, 224 p.
- SOUSA, D.A.; OLIVEIRA, J.A. de M. 2017. Uso de tecnologias digitais por crianças e adolescentes: potenciais ameaças em seus inter-relacionamentos. In: Simpósio de Excelência em Gestão e Tecnologia, 14, Resende. *Anais...* Resende, AEDB, p. 1-17. Disponível em: <https://www.aedb.br/seget/arquivos/artigos16/952473.pdf>. Acesso em: 02/08/2018.
- SOUZA, F.C.D. 2004. Educação e dignidade: a libertação como direito. In: C.L.A. ROCHA (coord.), *O direito à vida digna*. Belo Horizonte, Fórum, p. 229-243.
- SOUZA, S.A.G.P. de. 2001. *Os Direitos da Criança e os Direitos Humanos*. Porto Alegre, SAFE, 224 p.
- STRECK, L.L.; BOLZAN DE MORAIS, J.L. 2000. *Ciência Política e Teoria Geral do Estado*. Porto Alegre, Livraria do Advogado, 183 p.
- TREMBLAY, G. 2004. La Sociedad de la Información y la Nueva Economía. Promesas, realidades y falta de un modelo ideológico. In: D. HERNÁNDEZ (coord.), *Crítica de la Economía Política: Comunicación, Cultura y Sociedad de la Información*. Caracas, Fondo Nacional de Ciencia, Tecnología e Innovación, p. 39-60.
- VERONESE, J.R.P. 1999. *Os direitos da criança e do adolescente*. São Paulo, LTr, 208 p.
- WACHOWICZ, M. 2006. Os bens informáticos como objeto do Direito: a natureza jurídica do software, hardware e firmware. *Revista de Direito Autoral*, 11(IV):49-73.
- WAQUIM, B.B. 2015. A proteção à imagem das crianças em redes sociais: diálogos entre a proteção integral, a liberdade de expressão dos pais e o dever de colaboração da sociedade em geral. *Revista Intertemas*, 20:195-214.
- ZERO HORA DIGITAL. 2013. Adolescente de 16 anos de Veranópolis se suicida após ter fotos íntimas divulgadas na internet. Disponível em: <https://gauchazh.clicrbs.com.br/geral/noticia/2013/11/adolescente-de-16-anos-de-veranopolis-se-suicida-apos-ter-fotos-intimas-divulgadas-na-internet-4338577.html>. Acesso em: 17/07/2017.

Submetido: 30/05/2018

Aceito: 14/01/2019